



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO**  
**RIO GRANDE DO SUL**

**2ª Vara do Trabalho de Pelotas**

**0000009-91.2012.5.04.0102 Ação Trabalhista - Rito Ordinário**

Reclamante: **ANDRÉ DA SILVA OTT**

Reclamada: **COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV**

Em 13 de julho de 2012.

Vistos etc.

**ANDRÉ DA SILVA OTT** ajuíza, em 10/01/12, a presente reclamação trabalhista contra **COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV**. Conta que foi contratado pela reclamada, em 1º/4/08, para exercer a função de repositor, e que após árduo processo de seleção interna, galgou, em 1º/5/11, ser promovido verticalmente, com majoração de salário, mas que tão logo retornou de suas férias iniciadas em 1º/6/11, foi informado, mais precisamente em 1º/7/11, de sua despedida em virtude da extinção do novo cargo. Alega que foi surpreendido com a rescisão do contrato e que teve frustrada a expectativa de melhor salário que o impulsionou a participar do processo seletivo. Em virtude do exposto, pede a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a 50 (cinquenta) salários mínimos. Requer, por fim, a concessão do benefício da justiça gratuita e a condenação da reclamada ao pagamento de honorários assistenciais. Dá à causa o valor de R\$ 27.250,00 (vinte e sete mil e duzentos e cinquenta reais). Junta documentos (fls. 07-13).

Em audiência (fl. 26), inexitosa a primeira tentativa de conciliação, é apresentada contestação escrita (fls. 29-33, com documentos às fls. 34-56), na qual a reclamada, em suma: confirma a promoção do autor, em 1º/5/11, para o cargo de auxiliar de marketing, e a despedida imotivada do mesmo, em 1º/7/11, mas resiste ao pedido de indenização por danos morais dizendo que agiu em pleno exercício de seu poder diretivo, sem obstáculo legal ou normativo; opõe-se aos pleitos de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita e condenação ao pagamento de honorários manifestando considerar não preenchidos os pressupostos legais; traça parâmetros para o cálculo de juros e correção monetária; e, por fim, acautela-se requerendo compensação de valores e autorização para proceder aos descontos previdenciários e fiscais.

A reclamada anexa seu contrato social (fls. 58-74).

Em sua manifestação (fls. 76-7), o reclamante reitera fundamentos e pedidos.

Decorridos os prazos assinados em ata (fl. 26) e consoante nela consignado, tem-se por encerrada a instrução, visto que as partes declaram que não pretendem produzir outras provas e, ainda, que suas razões finais são remissivas e que a conciliação é inviável.

**É o relatório.**

**Passo a decidir fundamentadamente.**

**NO MÉRITO**

**DA FRUSTRAÇÃO DA EXPECTATIVA DE ASCENSÃO**

**PROFISSIONAL**

É incontroverso que o reclamante se submeteu a todo o processo seletivo da empresa reclamada, com a expectativa de ascender profissionalmente mediante promoção vertical, logrando êxito em seu intento e sendo efetivamente promovido



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO  
RIO GRANDE DO SUL

2ª Vara do Trabalho de Pelotas

**0000009-91.2012.5.04.0102 Ação Trabalhista - Rito Ordinário**

para o cargo de auxiliar de marketing em 1º/5/11 e posteriormente despedido em 1º/7/11, diante da extinção do cargo pela reclamada.

Ora, não é razoável crer que uma empresa do porte da demandada extinga um cargo de forma abrupta, sem prévio estudo e análise. Assim sendo, é claro que a demandada já tinha conhecimento, ao menos, da possibilidade de extinção do cargo de auxiliar de marketing quando criou a expectativa de ascensão no reclamante, submeteu o mesmo à seleção e destinou a função ao empregado.

Cediço dizer que os empregadores detêm liberdade para a contratação e despedida de empregados – e tal fato não é questionado nestes autos. Da mesma forma o poder de extinguir determinada função.

O ponto nevrálgico da lide versa sobre a conduta imprudente da reclamada ao transmitir a certeza da ascensão profissional ao reclamante para, logo, frustrar mais que a expectativa, o êxito recém alcançado.

Evidente, nessa linha, o prejuízo de ordem moral que deve ser indenizado pela reclamada, dado o agir culposo presente na extinção do cargo sem justificativa plausível após o transcurso de menos de 02 (dois) meses da promoção do autor.

Por fim, vazia a discussão acerca da extensão dos danos acarretados ao reclamante em razão da situação de incerteza, expectativa e frustração à quais foi exposto em decorrência do agir desidioso da reclamada, posto que é majoritária a jurisprudência do e. TST no sentido de que o dano moral configura lesão *in re ipsa*, dispensando, assim, a comprovação do efetivo prejuízo moral suportado pela vítima.

Presentes os pressupostos necessários para configurar a responsabilidade civil, resta o dever de indenizar e, **considerando o duplo caráter reparador e repressor, bem como o potencial das partes, de forma a não enriquecer ilicitamente o reclamante e coibir conduta igual ou semelhante por parte da reclamada, arbitro a indenização por dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).**

**DA NATUREZA DA VERBA DEFERIDA E DOS CRÉDITOS E DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS**

Por força do disposto no §3º do art. 832 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 10.035/00, específico a parcela deferida como de natureza indenizatória, sobre a qual não incidem descontos de natureza previdenciária ou fiscal.

**DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E DOS HONORÁRIOS**

Mesmo contando apenas com a declaração de pobreza (fl. 08), ou seja, sem ver juntada qualquer credencial sindical, **defiro o benefício da assistência judiciária gratuita ao reclamante.** Isto porque, depois do aumento de competência advindo com a Emenda Constitucional n. 45/2004 e com o enfrentamento de diversas causas de trabalhadores não empregados, seguir aplicando o rigor da Lei 5.584/70 seria discriminar os trabalhadores empregados, não proporcionando que estes tivessem a mesma liberdade de escolha de profissionais.

Na mesma esteira, **defiro honorários de 15% (quinze por cento) do valor da condenação principal.**



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO  
RIO GRANDE DO SUL

2ª Vara do Trabalho de Pelotas

0000009-91.2012.5.04.0102 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

**DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA**

Independe do pedido a condenação ao pagamento de juros e correção monetária, que, como meros acessórios, decorrem da condenação ao pagamento de todo e qualquer valor pecuniário, e **deverão incidir**, na forma da lei.

Os critérios, entretanto, serão apreciados em liquidação de sentença.

**PELO EXPOSTO** e por tudo mais que nos autos consta, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita ao reclamante, **ANDRÉ DA SILVA OTT**, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A RECLAMAÇÃO PROPOSTA** contra a reclamada, **COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV**, para condená-la a pagar indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A reclamada deverá, ainda:

- **pagar** os honorários assistenciais no valor equivalente a 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação principal; e,  
- **satisfazer** custas processuais de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação para este fim (R\$ 10.000,00 – dez mil reais).

Tudo nos termos do fundamentado, como se aqui reescrito, com os acréscimos de juros e correção monetária na forma da lei.

**Publique-se.**

**Registre-se.**

**Intimem-se as partes.**

**Dê-se ciência ao INSS.**

**Transitada em julgado, CUMPRA-SE.**

**RACHEL DE SOUZA CARNEIRO**

Juíza do Trabalho Substituta